



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LA/RS**

Ao Pregoeiro (a),

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N°.07/2020

Processo N°.016/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBO MENSAL

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, sociedade Privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.264.423/0001-03, com sede na Rua Quinze de Novembro, n. 1101, sala 04, bairro Centro, no município de Osório/RS, CEP: 95520-000, neste ato representada por seu representante legal **SHEILA EVALDT DA SILVA**, CPF n. 990.285.900-30, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dias) dias úteis contados antes da data fixada



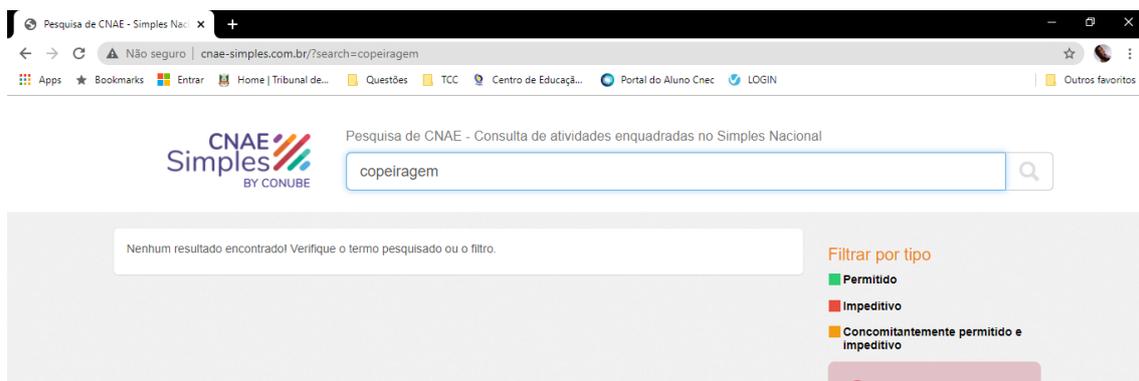
para recebimento das propostas e habilitação, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **II – FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de serviços de **copeiragem**, limpeza, higienização e conservação das áreas internas e externas do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Xangui-lá conforme consta no edital. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa.

Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei Complementar 123/2006.

Cumprido frisar que serviços de copeiragem são enquadrados como cessão de mão de obra, conforme pesquisa, não se enquadra as atividades que podem ser prestadas pelos optantes ao Simples Nacional. As empresas preferem por esta forma de tributação pelas suas vantagens, mas há uma limitação nas atividades.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não declara que a microempresa e empresa de pequeno porte que venha a ser contratada para a prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra, não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional.

É notório que as empresas que utilizam os benefícios do Simples Nacional diminuiriam o preço sem as demais conseguirem disputar no mesmo nível, **confrontando o princípio da isonomia e legalidade**. As empresas cujo regime tributário é por Lucro presumido, que podem realizar serviços de cessão de mão de obra, não conseguiriam se equiparar as optantes pelo Simples Nacional.

### III – DIREITO

Conforme acima já destacado, não consta no edital que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de



**S Y L T E C**  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Seu patrimônio é nosso dever

tributação pelo Simples Nacional, vide artigo 17, inciso XII da Lei Complementar n. 123/2006.

5. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, **COPEIRAGEM** E CONDUÇÃO DE ELEVADORES. OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES NACIONAL, EM FACE DE VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 5.1. A representação trata de possível violação aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade envolvendo a contratação, pelo BASA, da empresa Stilo Terceirização Ltda., para a prestação de serviços de condução de veículos, copeiragem e condução de elevadores. **A empresa estaria se beneficiando indevidamente do regime tributário Simples Nacional** (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que diminui os seus encargos, podendo, assim, oferecer preços mais baixos pelos seus serviços. (Representação. TC-013.038/2011-7. Julgado em 19/09/2012. Ata n. 37/2012) (grifei)

Segundo descrito, existe um histórico, onde empresas que optam pelo Simples Nacional se aproveitam desta condição, por isso é importante a especificação nos critérios de Participação da sua não contratação ou na obrigatoriedade de exclusão do Simples Nacional. Uma vez que o objeto licitado é justamente aquele expressamente vedado as empresas que regem pelo Regime Simplificado de Tributação.



**S Y L T E C**  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Seu patrimônio é nosso dever

Em cumprimento às disposições estabelecidas no artigo 30, inciso II, com o artigo 31, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, a exclusão do Simples Nacional, dar-se-á, obrigatoriamente, nas situações vedadas

previstas na referida lei e produzirá efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência. Estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos.

De acordo com decisão já proferida, por a questão estar de acordo com a legislação vigente:

Para esclarecer, o optante pelo Simples Nacional que, porventura, venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, XI e XII, art. 30, II e art. 31, II, da LC nº 123/06. Este Pregoeiro entende que, embora o edital preveja a legislação que irá reger o certame, **seria mais transparente e facilitaria o julgamento objetivo das propostas se o edital previsse de modo transcrito as regras que influenciam diretamente na formulação das propostas.** Portanto, pelas razões aduzidas, ACOLHO a impugnação. Um novo edital será publicado com as alterações devidas. (Preg. Jakson Barbosa Alves. Procuradoria da República /RO. Julgado em 05/03/2013. Processo nº 1.31.000.000138/2013-18.) (grifei)

Todavia o estabelecido no Edital em questão não corresponde com as normas que regem a Licitação.

#### **IV – PEDIDOS**



**S Y L T E C**  
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

Seu patrimônio é nosso dever

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, se utilizando das alíquotas deste para a formação de planilha de custos.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Osório, 04 de setembro de 2020

  
Sheila Evaldt da Silva  
Syltec Serviços de Limpeza LTDA

06 264 423/0001-03  
SYLTEC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA  
RUA 15 DE NOVEMBRO, 1101 - SL 04  
CENTRO - CEP 95520-000  
OSÓRIO - RS